TC nº 72-000.453.05-14

RECURSOS "EX OFFICIO". PFM. Decisão que determinou glosa. Prestação de Contas. Adiantamento. Novembro/2004. PFM NÃO CONHECIDO. EX OFFICIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como em não conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por entenderem que o Órgão Fazendário carece de legitimidade para pretender a reforma do julgado, de forma a tornar insubsistente a glosa efetuada, por caracterizar exercício de procuratório desprovido de amparo legal, uma vez que contrário aos interesses do Erário, ante a ilegalidade constatada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando a manutenção da glosa parcial da despesa analisada, em determinar a intimação do responsável para o fim de recolher a referida importância, devidamente atualizada, aos cofres públicos, encaminhando-se cópia do presente Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 2008.

Edson Simões – Presidente, Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno desta Corte, trago a reexame necessário pelo Tribunal Pleno Decisão, proferida em sede de Juízo Singular, em processo de prestação de contas de Adiantamento Bancário, conclusiva pela irregularidade parcial de despesa e condenação do responsável ao recolhimento da importância glosada pela Auditoria, bem como o recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Os órgãos técnicos deste Tribunal ratificaram o parecer inicial pela aprovação parcial das contas prestadas, destacando que as justificativas colacionadas aos autos não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas no decorrer da instrução do feito.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento do Recurso em exame, para o fim de se reconhecer a regularidade da totalidade da despesa relativa às contas.

A Secretaria Geral ratificou o pronunciamento das áreas técnicas, propondo o não-provimento do recurso "ex officio" e pelo não-conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por falta de interesse, considerando-se a inexistência de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público.

É o relatório.

VOTO

A rigor, as irregularidades constatadas pela Auditoria e que deram ensejo à Decisão proferida em sede de Juízo Singular, ora reexaminada, não foram afastadas, mantendo-se inalterados os fundamentos da decisão proferida.

Considerando-se a natureza excepcional do regime de adiantamento para autorizar despesas que não comportam subordinar-se ao processamento normal do pagamento das despesas públicas em geral, o cumprimento das normas que expressamente indicam as hipóteses e procedimentos para serem atendidos por esse mecanismo deve ser rigorosamente observado pelo servidor público responsável pela custódia do numerário.

Desta forma, recebo o Recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, acolhendo parecer exarado pela Secretaria Geral, deixo de conhecer o recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entender que o Órgão Fazendário carece de legitimidade para pretender a reforma do julgado, de forma a tornar insubsistente a glosa efetuada, por caracterizar exercício de procuratório desprovido de amparo legal, vez que contrário aos interesses do Erário ante a ilegalidade constatada.

Assim, considerando a manutenção da glosa parcial da despesa analisada, permanece a obrigação de recolhimento da referida importância aos cofres públicos, devidamente atualizada, razão pela qual determino a intimação do responsável para tal fim, nos termos regimentais, encaminhando-se cópia da presente Decisão.

Uma vez cumprida a determinação deste Acórdão, arquivem-se os autos.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.